



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.206 - MT
(2009/0165991-9)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : HERMINIO BARRETO
ADVOGADO : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
PROCURADOR : EFRAIM ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

2. A aferição da tempestividade do recurso foi realizada com base na data do protocolo no Tribunal competente. No caso dos autos, é incontroverso que a petição de agrado regimental foi apresentada via *fac-símile* perante o Tribunal Superior Eleitoral no dia 09.11.2009 (prazo final para sua interposição), conforme certidão de fl. 125, e somente no dia 13.11.2009 foi recebida nesta Corte, configurando-se a intempestividade.

3. A questão da intempestividade do agrado regimental foi devidamente analisada à luz da legislação processual e do entendimento pacífico desta Corte. Assim, revelou-se óbice insuperável, não se prezando pelo rigor formal, mas sim em respeito ao princípio da segurança jurídica.

4. Ainda que superado tal óbice, tomando por base a data da publicação da decisão agravada em 04.11.09, o fax do agrado regimental foi enviado ao TSE em 09.11.09 (segunda-feira) com protocolo nesta Corte em 13.11.09 (sexta-feira). Apenas em 19.11.09 (quinta-feira) houve a entrega da petição original neste Tribunal, o que seria suficiente para caracterizar a intempestividade.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.206 - MT
(2009/0165991-9)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **HERMINIO BARRETO**
ADVOGADO : **ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT**
PROCURADOR : **EFRAIM ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão fundamentado nos termos da ementa a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

2. A aferição da tempestividade do recurso será feita com base na data do protocolo no Tribunal competente. No caso dos autos, a petição de agravo regimental foi apresentada via *fac-simile* perante o Tribunal Superior Eleitoral no dia 09.11.2009, conforme certidão de fl. 125, sendo então protocolada nesta Corte no dia 13.11.2009, portanto intempestivo.

3. Embargos de declaração rejeitados (fl. 228).

O embargante afirma que a petição de agravo regimental foi apresentada tempestivamente, embora em Tribunal diverso. Assim, o ato realizado somente teria-se completado com a entrega dos originais dentro do prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Por fim, advoga que não haveria de ser prejudicado com a ausência do duplo grau de jurisdição em face do erro praticado por seu procurador combinado com o formalismo processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.206 - MT
(2009/0165991-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

2. A aferição da tempestividade do recurso foi realizada com base na data do protocolo no Tribunal competente. No caso dos autos, é incontroverso que a petição de agrado regimental foi apresentada via *fac-símile* perante o Tribunal Superior Eleitoral no dia 09.11.2009 (prazo final para sua interposição), conforme certidão de fl. 125, e somente no dia 13.11.2009 foi recebida nesta Corte, configurando-se a intempestividade.

3. A questão da intempestividade do agrado regimental foi devidamente analisada à luz da legislação processual e do entendimento pacífico desta Corte. Assim, revelou-se óbice insuperável, não se prezando pelo rigor formal, mas sim em respeito ao princípio da segurança jurídica.

4. Ainda que superado tal óbice, tomando por base a data da publicação da decisão agravada em 04.11.09, o fax do agrado regimental foi enviado ao TSE em 09.11.09 (segunda-feira) com protocolo nesta Corte em 13.11.09 (sexta-feira). Apenas em 19.11.09 (quinta-feira) houve a entrega da petição original neste Tribunal, o que seria suficiente para caracterizar a intempestividade.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): O artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC prescreve que os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na hipótese.

É de se relembrar, mais uma vez, que a aferição da tempestividade do recurso foi realizada com base na data do protocolo no Tribunal competente. No caso dos autos, é incontroverso que a petição de agrado regimental foi apresentada via *fac-símile* perante o Tribunal Superior Eleitoral no dia 09.11.2009 (prazo final para sua interposição), conforme certidão de fl. 125, e somente no dia 13.11.2009 foi recebida nesta Egrégia Corte, configurando-se a intempestividade.

Em que pese a argumentação dispendida pelo ora embargante, a questão da intempestividade do agrado regimental foi devidamente analisada à luz da legislação processual e do entendimento pacífico desta Egrégia Corte. Assim, revelou-se óbice insuperável, não se prezando pelo rigor formal, mas sim em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Oportuno colacionar os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL.

I. Se o carimbo de protocolo, apostado na petição do recurso especial, não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo de instrumento.

II. O STJ afere o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento apostado nas petições dos recursos.

III. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.206.578/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 08/02/2010, sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. A tempestividade configura pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido do processo, inserindo-se na regularidade formal do procedimento, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não haja manifestação neste sentido nas contra-razões.

2. Destarte, constituindo requisito indispensável à admissibilidade recursal, deve o recorrente, em se tratando de embargos de divergência, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

3. In casu, tendo sido disponibilizado o acórdão do agravo regimental no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28/08/2009, considerando-se publicado em 31/08/2009, consoante certidão de fl. 350, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 1º/09/2009 (terça-feira), encerrando-se em 15/09/2009 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso que sua interposição se deu em 21/09/2009 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo legal.

4. A transmissão de petições e documentos por fax, consoante a sistemática inaugurada pela Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, tem como um de seus pressupostos a responsabilidade, por aquele que fizer uso do sistema de transmissão, pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.

5. O risco por eventual falha na transmissão do documento corre por conta do recorrente. (Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1045989/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010; EDcl no AgRg no Ag 705.975/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 ; AgRg no AgRg no Ag 675743/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 24/10/2005) 6. In casu, não restou demonstrado equívoco da Seção de Protocolo de Petições, mas falha na transmissão do fax, consoante dessume-se da certidão de fls. 453.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EREsp 1.098.128/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010, sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. **Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado – ainda que por engano e dentro do prazo – em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.**

2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.164.073/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/11/2009, sem destaque no original).

Ainda que superado tal óbice, tomando por base a data da publicação da decisão agravada em 04.11.09, o fax do agravo regimental foi enviado ao TSE em 09.11.09 (segunda-feira) com protocolo nesta Corte em 13.11.09 (sexta-feira). Apenas em 19.11.09 (quinta-feira) houve a entrega da petição original neste Tribunal, o que seria suficiente para caracterizar a intempestividade.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0165991-9

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.195.206 / MT

Número Origem: 0634382009

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMINIO BARRETO
ADVOGADO : THALLES REZENDE LANGE DE PAULA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
PROCURADOR : EFRAIM ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HERMINIO BARRETO
ADVOGADO : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
PROCURADOR : EFRAIM ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária